



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 629/97, de 01 de julho de 1997.

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentarias
para o exercício financeiro de 1998,
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, Decreta:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 1998, as diretrizes constantes nesta Lei, compreendendo:

- I - Diretrizes gerais sobre receitas e despesas;
- II - Diretrizes de Orçamento Fiscal e de Seguridade Social;
- III - Alterações da Legislação Tributária e Fiscal e medidas para incremento da Receita;
- IV - Prioridade e Metas e a participação democrática da sociedade Cruzalense;
- V - Disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - Disposições finais;

Parágrafo Único - A Lei Orçamentaria anual para o exercício de 1998, deverá ser compatibilizada com as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas para os diversos setores constantes do plano plurianual.

Art. 2º. - No Projeto de Lei Orçamentaria as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1997.

Art. 3º. - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;

Art. 4º. - A Lei Orçamentarias observará, na estimativa da receita e na fixação da despesas, os efeitos decorrentes da ação do governo do Município, orientada pelos seguintes princípios básicos;

- I - Racionalização e modernização da Administração Pública;
- II - Recuperação dos serviços públicos oferecidos à população.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - As despesas serão fixadas segundo as prioridades dos compromissos de caráter social, financeiro, econômicos, aquisição de bens e serviços, e da execução de obras do município.

& 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - Pessoal e encargos sociais;
 - II - Manutenção dos serviços Públicos essenciais à cidade;
 - III - Serviços da dívida pública municipal;
 - IV - Contrapartida de convênios e financiamentos;
 - V - Projetos e obras em andamento, que ultrapassem a 30% (trinta) por cento do cronograma de execução.
- & 2º - As atividades de manutenção básica dos serviços-escolas, creches, atendimento à saúde, limpeza, iluminação pública, terão precedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 6º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal administrativo e operacional e despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL

Art. 7º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social observarão no seu conjunto, o estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá todos os órgãos que pratiquem ações de saúde e assistência social e os fundos legalmente constituídos.

& 1º - As receitas do Orçamento de Seguridade Social serão as transferidas do Orçamento Fiscal e outras que lhe são destinadas na forma da Lei específica.

& 2º - Nas despesas do Orçamento da Seguridade Social será dada em fase à execução descentralizada das ações de saúde e Assistência Social, com participação dos Conselhos Municipais respectivos, no planejamento e acompanhamento das referidas ações.

& 3º - Deverão ser adotadas as medidas legais e administrativas no sentido da efetiva municipalização da saúde, com ascensão e condição da gestão Semi-plena.

Art. 9º - Orçamento fiscal constará do Projeto de Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 1998, dotação Orçamentarias para despesas decorrentes da aplicação da política de pessoal prevista em Lei, da



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

manutenção e ampliação de serviços essenciais e despesas administrativas, além dos investimentos em obras e serviços essenciais a cidade.

Art. 10º. - A proposta Orçamentarias do Poder Legislativo será elaborada com obediência aos mesmos critérios, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 11º. - A proposta Orçamentarias da Câmara Municipal será encaminhada à Secretaria de Finanças, exclusivamente para efeitos de sua consolidação da proposta geral do Orçamento anual do Município, até 30 de agosto de 1997.

& 1º. - O Poder Legislativo figurará no Orçamento Fiscal com recursos globais de transferência constitucionais, detalhando suas programações, com base nas diretrizes traçadas para o ano de 1998.

& 2º. - Não servirão de base para incidência do índice do valor duodecimal, os repasses relativo a convênios, contratos, operações de créditos e os valores extraorçamentários.

§ 3º. - O Poder Executivo terá que repassar mensalmente recursos para a Câmara Municipal fixado em 8% (oito) por cento da receita Municipal, tomando como referência a arrecadação do mês anterior, a fim de lhe propiciar funcionamento nos termos da Lei.

I - O percentual de 8%(oito) por cento deverá ser creditado na conta corrente da Câmara Municipal pelo Executivo Municipal até o dia 20(vinte) de cada mês.

Art. 12º. - A Lei Orçamentarias Anual apresentará nos quais a discriminação das despesas far-se-á obedecendo à classificação funcional programática:

I - O grupo de despesas a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e Encargos da Dívida;
- c) Outras Despesas Correntes;
- d) Investimentos;
- e) Inversões Financeiras;
- f) Amortização de Dívida;
- g) Outras Despesas de Capital.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste Artigo, consideram-se categorias de programação os projetos e atividades que representam o conjunto de ações destinadas à materialização dos objetivos constantes do programa de trabalho.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13º - Acompanham o Projeto de Lei Orçamentaria Anual:

I - Demonstrativo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas;

II - Quadro-resumo das despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos Orçamentos:

- a) Por grupo de despesas;
- b) Por modalidade de aplicação;
- c) Por elemento de despesas;
- d) Por funções;
- e) Por programa e subprograma.

III - Demonstrativo das receitas dos Orçamentos Fiscais da Seguridade Social, bem como do seu conjunto;

IV - As tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III da Lei no. 4.320 de março de 1964.

V - Quadro Demonstrativo do pessoal de carreira no Serviço Público Municipal, contratado por tempo determinado e comissionados com as respectivas datas de ingresso, contratação ou nomeação e vencimentos mensais.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA.

Art. 14º - O incremento da receita tributária será buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, introduzindo a progressividade e os princípios de justiça tributária, a atualização do cadastro imobiliário e das empresas prestadoras de serviços, a modernização da estrutura de arrecadação e fiscalização e a administração e execução da dívida ativa, priorizando os maiores créditos do município.

Art. 15º - Os Projetos de Lei no sentido de rever, atualizar e consolidar a legislação Tributária e de modernizar a administração das finanças do Município, deverão ser enviados à Câmara Municipal até



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

30 de setembro de 1997, devendo constar da proposta orçamentaria a estimativa de seu impacto nas receitas.

Art. 16º. - Qualquer medida que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira e que venha a gerar efeitos sobre a receita estimada para 1998, proposta após 30 de setembro de 1997, deverá indicar, obrigatoriamente, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, que será anulada automaticamente no orçamento do exercício referido.

CAPÍTULO IV

PRIORIDADES E METAS E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DA SOCIEDADE CRUZALMENSE.

Art. 17º. - O Executivo Municipal além da observância do limite mínimo constitucional de gastos com a educação deverá:

I - Melhorar a qualidade da Educação, através dos programas de construção e reforma de unidades escolares; de erradicação do analfabetismo e de valorização e qualificação do corpo docente, com, destaque para combate à repetência e a evasão escolar;

II - Estabelecer programa de incentivo à frequência escolar, através da concessão de Bolsa-Escola, aos alunos da Rede Municipal originárias de famílias desempregadas ou de renda familiar inferior a 1,5 salários mínimos.

Art. 18º. - O Executivo Municipal deverá ampliar o atendimento nas áreas de serviços essenciais, à saúde, notadamente:

I - Descentralização dos serviços e expansão das formas de atendimento à saúde, através da implantação gradativa de Postos Médicos nos bairros periféricos e área rural;

II - Implantação do Programa de Assistência Integral à Mulher e ações nas áreas de combate à desnutrição infantil, instituindo programa de assistência à criança e a família carente.

III - Implementação de políticas de atendimento à saúde nas escolas municipais com serviços de acompanhamento da saúde bucal, com ênfase na prevenção à cárie, de assistência oftalmológica e nutricional.

IV - Desenvolver ações educativas e de saúde preventiva, inclusive com intervenções físicas nas áreas das redes pluviais e destinação de resíduos sólidos.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19º - O Executivo Municipal deverá desenvolver programas de apoio aos desempregados e trabalhadores informais, notadamente:

I - Estabelecer com as empresas prestadoras de serviços ou executoras de obras municipais, compromissos de absorção de trabalhadores nos locais onde operam contratadas pela administração municipal.

II - Criação do cadastro dos micros, pequenos e médios prestadores de serviços e fornecedores locais, desenvolvendo mecanismos de utilização dessas empresas em serviços e compras, de forma descentralizada.

III - Incentivar a constituição de empresas familiares e associativas nas áreas de produção de bens de consumo popular (vestuário, calçados, alimentos, mobiliário, etc.), com investimentos em capacitação técnica e gerencial.

Art. 20º - O Executivo Municipal, em parceria com as Instituições da Sociedade Cruzalense deverá desenvolver uma política de assistência com vista a implantação do Plano Municipal de Assistência Social priorizando:

I - Desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento a criação e adolescente sem frequência escolar implantando cursos específicos de alfabetização, ressocialização escolar e capacitação profissionalizante;

II - Desenvolvimento de programas específicos de apoio a integração dos portadores de deficiência à vida social e ao mercado de trabalho;

III - Desenvolver programa de melhoria alimentar utilizando técnica alternativa e iniciativa de produção comunitária para abastecer creches e abrigos;

IV - Desenvolver atividades integradoras, de natureza produtiva artística e comunitária voltadas para a população de terceira idade.

Art. 21º - O Executivo Municipal deverá no processo de elaboração da Proposta Orçamentaria, realizar consultas a população organizada ou não para indicar as obras e serviços públicos a serem priorizados pela administração, observando as disposições do Título VI - Da Participação Popular - Da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Do processo de participação popular na elaboração da Proposta Orçamentaria deverá ser escolhido um Conselho Municipal do Orçamento, composto pelas entidades civis, sindicais, comunitárias, religiosas e clubes de serviço, em número máximo de 15 membros, que deverão acompanhar a execução orçamentaria, em reuniões trimestrais.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22º - A priorização das despesas de capital e serem inscritas na proposta Orçamentaria deverá ainda observar as metas traçadas no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23º - As despesas com pessoal e encargos sociais, no exercício de 1998, não poderão ultrapassar a 60% (sessenta) por cento do total das Receitas Correntes, conforme a Lei Complementar n.º 82 de 27 de março de 1995.

Art. 24º - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica e saldo para atendê-la nos seguintes casos:

I - Aumento da remuneração e concessão de vantagens revistas em Lei.

II - Implantação de Plano de Carreira ou alteração na sua estrutura.

III - Admissão de pessoal, através de concurso público.

IV - Admissão de pessoal, por excepcional interesse público nos termos do Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 563/94 de 30 de maio do ano de 1994.

Art. 25º - As dotações para o atendimento das despesas com admissão de pessoal, sob regime especial de contratação, facultando pelo Art. 37, Inciso IX e pela Lei Municipal n.º 563/94 de 30 de maio de 1994, não poderão exceder a 20% (vinte) por cento dos gastos com pessoal da carreira e serão alocados na Secretaria Municipal de Administração, em atividades específicas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentaria efetuadas pelo Poder Legislativo deverão ser processadas na própria Câmara de Vereadores, que deverá junto com os autógrafos do Projeto de Lei Orçamentaria, enviar quadro demonstrativo das alterações efetuadas no Projeto original.

Art. 27º - Caso o Projeto de Lei Orçamentaria não seja aprovado e encaminhado a Sanção até 31 de dezembro de 1997, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentaria as seguintes despesas:

I - Pagamento de Pessoal e encargos;

II - Serviços da dívida vencidas no exercício;

III - Despesas decorrentes da manutenção dos serviços municipais de educação, saúde, limpeza e iluminação pública, conservação de vias e logradouros e defesa civil;

IV - Contrapartida de Convênios e financiamento;

V - Repasses previstos constitucionalmente e na Lei Orgânica do Município;

VI - Investimentos em obras e equipamentos essenciais nas áreas de saúde e educação.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruz das Almas(BA), 01 de julho de 1997.


RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 629/97

ANEXO

PRIORIDADES (OBRAS)

- 1 - Construção do Matadouro Municipal;
- 2 - Educação e Cultura;
- 2.1 - Dar condições de manutenção de ensino pré-escolar e assistência financeira às crianças carentes do 1º grau;
- 3 - Habitação e Urbanização;
- 3.1 - Construção e melhoria de moradias de baixa renda, bem como a implantação de lotes residenciais;
- 3.2 - Realização de obras de infra-estrutura serviços e equipamentos urbanos;
- 4 - saúde e Saneamento Básico;
- 4.1 - Programa de assistência ao deficiente físico;
- 4.2 - Construção, reforma, ampliação e reequipamento das unidades de saúde do município;
- 4.3 - Ampliar as funções de assistência farmacêutica, distribuindo medicamentos essenciais às pessoas carentes;
- 4.4 - Criação de centro de planejamento familiar;
- 4.5 - Programa de assistência a saúde da mulher, bem como a construção de postos médicos que possuam pelo menos 01 (um) leito para parturientes nos Bairros, Banguela, Vilarejo, etc;
- 4.6 - Ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário;
- 5 - Aterro Sanitário.

Cruz das Almas(BA) 01 de julho de 1997.